

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 1.744, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Institui a tarifa pela disponibilização do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências*

**O PREFEITO DE JARDIM DO SERIDÓ-RN**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 65, inciso V; a Assembleia Geral do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS); a Lei Federal nº 12.305/2010; Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Federal nº 14.026/2020; a Norma de Referência nº 001 da ANA (Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021); e

**CONSIDERANDO** que a atuação do Poder Público no âmbito de resíduos sólidos compreende elemento fundamental para uma melhor gestão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final destes;

**CONSIDERANDO** a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares dos serviços devem cumprir até o dia 31 de dezembro de 2021, sob pena de incorrer em multa ilegal de receitas para os fins da LRF (art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007);

**CONSIDERANDO** que o Município de Jardim do Seridó está consorciado ao Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó – CPRRSS e que esta autarquia está estruturando a modelagem da futura concessão do sistema coletivo de aterro sanitário da região;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Jardim do Seridó, bem como dos Municípios consorciados, a Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR), pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

**Art. 2º** A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 3º.** A Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR), descrita e conceituada no artigo 1º, compreende:

- I – coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares e congêneres, limitadas as condições de geração de até 100 litros/dia ou 600 litros/semana;
- II - coleta convencional de resíduos rurais;
- III - coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- IV - transporte de resíduos do transbordo até o local de destinação final;

V - destinação final de resíduos sólidos, através de instalações com disponibilidade de licença ambiental de operação;

**Art. 4º.** A Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) está estruturada com base nos seguintes critérios:

- I - geração de resíduos no Município de Jardim do Seridó;
- II - consumo anual de água micromedido no Município de Jardim do Seridó;
- III – classificação dos usuários dos serviços em residencial, comercial, industrial e público;
- IV - frequência diária ou alternada da prestação dos serviços;
- V - frequência especial (semanal ou bissemanal) para localidades específicas da área rural definidas em Decreto Municipal;

**Art. 5º.** O cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) resultará em virtude do valor básico de resíduos, considerados o fator utilização e o de frequência, por intermédio da seguinte fórmula:

$$\text{TMR} = \text{VBR} \times \text{FU} \times \text{FF}$$

Onde:

TMR = Tarifa de Manejo de Resíduos

VBR = Valor Básico de Resíduos

FU = Fator de Utilização

FF = Fator de Frequência

§ 1º O Valor Básico de Resíduos (VBR) compreende a tarifa média praticada, com base na geração específica de resíduos pela população do Município (GER) definida em toneladas/m<sup>3</sup>, multiplicado pelo consumo médio mensal de água das economias residenciais (CMA), medidos em m<sup>3</sup>/mês e pela soma dos custos específicos dos serviços (CMR) e dos custos de gerenciamento pelo Consórcio (CGR), ambos na unidade R\$/ton, conforme abaixo demonstrado:

$$\text{VBR} = \text{GER} \times \text{CMA} \times (\text{CMR} + \text{CGR})$$

Onde:

GER = geração específica de resíduos domiciliares (ton de resíduos/m<sup>3</sup> de água (média anual) GER = QR x VMA

QR = quantidade de resíduos coletados no período de 12 meses

VMA = volume de água micromedida no período de 12 meses (m<sup>3</sup>/ano)

NE = número de economias de água

CMA = consumo médio anual por economia de água em m<sup>3</sup>/economia

CMR = custo anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares (coleta, transporte e disposição final) em R\$/ton

CGR = custo de gerenciamento de resíduos pelo Consórcio em R\$/ton

§ 2º Para a definição da Tarifa a ser cobrada de cada usuário, deverão ser levados em consideração os fatores de utilização (FU) e o de frequência (FF), onde:

I - Fator de Utilização (FU), compreende a aplicação de índice que representa a natureza da atividade, podendo esta ser Residencial, Comercial/Industrial, Pública ou Social, nos índices abaixo elencados, os quais são definidos para garantia do equilíbrio econômico-financeiro e sustentável do modelo de gestão:

- a) Residencial, com índice de 1,0;
- b) Comercial e Industrial, com índice de 1,5;
- c) Público, com índice de 1,09;
- d) Social, com índice de 0,5.

II - Fator de Frequência (FF), que está relacionado à ocorrência dos serviços, podendo ser classificada como diária, correspondendo a um índice de 1,7, ou alternada, com índice de 0,85, bem como 0,75 para localidades específicas da área

rural definidas em Decreto Municipal, todos visando a garantia do equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços.

**Parágrafo único** – Nos casos em que não for possível aferir a média de consumo de água, através dos dados da companhia de água, adotar-se-á a média de consumo de água aferida no bairro onde está situado o imóvel.

**Art. 6º.** É de responsabilidade do Poder Público Municipal o pagamento da tarifa do serviço público de manejo de resíduos sólidos incidentes sobre imóveis por este locado.

**Art. 7º.** Poderá ser cobrado Preço Público dos grandes geradores nos casos em que o Poder Público coletar resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 8º.** Os parâmetros para lançamento e cobrança do Preço Público serão definidos em lei municipal.

**Art. 9º.** Aplicam-se as penalidades por infração à tarifa de coleta e destinação final os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 10.** O serviço de que trata este Decreto será prestado ou posto à disposição diretamente pelo Município, pelo Consórcio Público de Resíduos Sólidos do Seridó, ou mediante delegação a terceiros através de contrato de concessão.

**Art. 11.** A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água ou de luz a depender do instrumento de convênio a ser firmado com a companhia de água ou de luz.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados deverão ser depositados em contas bancárias em nome do prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedado que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.

**Art. 12.** O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§ 1º** As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

**§ 2º** A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

**§ 3º** O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de conclusão, em conformidade com o que prevê as normas da agência reguladora conveniada.

**§ 4º** No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de convênio, diretamente ou através do CPRRSS, com a Agência Reguladora do Estado do Rio Grande do Norte (ARSEP), ou outra agência reguladora que venha a ser criada pelos Municípios para realizar a regulação dos serviços a que se refere este Decreto.

**Art. 13.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico- financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

**Art. 13.** O Custo anual dos serviços de Manejo de Resíduos sólidos domiciliares (CMR) inicial será fixado, mediante o seguinte procedimento:

I – proposta fundamentada, apresentada pelo prestador dos serviços, com o crivo da agência reguladora responsável, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior.

II - realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III - edição de Decreto ou Resolução do CPRRSS, até o dia 30 de novembro com o valor do CMR a ser aplicado no exercício financeiro seguinte, assim como dos valores discriminados das tarifas por categoria de usuários, em conformidade com os critérios adotados neste regulamento.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no **caput** e § 1º, os reajustes e revisões previstos neste Decreto somente ocorrerão em relação às tarifas cobradas a partir do quarto ano.

**Art. 14.** A depender da avaliação da agência reguladora contratada, os critérios previstos neste Decreto poderão ser alterados, desde que mantida a modicidade tarifária.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação dos valores das tarifas, conforme procedimento previsto no artigo 13 deste Decreto.

**Centro Cultural de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Isidro de Medeiros”,** em Jardim do Seridó/RN, 29 de dezembro de 2021, 133º ano da República.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fágner Silva de Azevedo  
**Código Identificador:**42D612A7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/12/2021. Edição 2683  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>